



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363456-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salesópolis, em que é embargante DEISE BIMBATI CAETANO, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2363456-74.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DEISE BIMBATI CAETANO

EMBARGADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

VOTO Nº 26.913

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu agravo de instrumento, alegando omissão quanto à interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC em casos de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC nos casos de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se omissão no acórdão embargado sobre a interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC.

4. Não há demonstração de urgência que permita a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões. 2. Interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC requer demonstração de urgência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015, art. 1.022

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Colendo Superior Tribunal de Justiça

STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Colendo Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 34/38, que não conheceu o agravo de instrumento, pois a matéria impugnada não consta do rol taxativo do art. 1.015 do

Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois não reflete o entendimento pacificado pelo C. STJ acerca da possibilidade de interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão em parte à embargante.

Pela leitura do v. *decisum* embargado, verifica-se que, de fato, não houve análise acerca da possibilidade de interpretação extensiva do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil em casos de urgência.

Todavia, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir a interpretação mitigada do rol taxativo do citado artigo 1.015,

conforme tese firmada pelo C. Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, representativos de controvérsia.

Dessa forma, uma vez que a impugnação da decisão não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e não foi demonstrada a necessária urgência para a mitigação da interpretação do rol, de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar a omissão suscitada, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora